

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.346, DE 2020

Dispõe sobre a instalação de placa luminosa e sinal sonoro no interior dos veículos de transporte coletivo anunciando a parada do veículo.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I - RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 5.346, de 2020, de autoria do Deputado Roberto de Lucena.

A propositura determina que os veículos de transporte coletivo tenham instalados, em seu interior, placa luminosa e dispositivo sonoro capazes de anunciar a parada em ponto de embarque e desembarque.

Na justificção, o autor argumenta que o uso de tecnologia vem se difundido, gerando transformações. Defende que o uso dos equipamentos propostos nos veículos de transporte coletivo poderá auxiliar especialmente as crianças, os idosos e os turistas.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.346, de 2020, determina que os veículos de transporte coletivo tenham instalados, em seu interior, placa luminosa e dispositivo sonoro capazes de anunciar a parada em ponto de embarque e desembarque. Segundo o autor, Deputado Roberto de Lucena, a medida teria o condão de ajudar todos os passageiros, mas em especial os idosos, as crianças e os turistas. S.Exa. não faz menção a pessoas com deficiência, mas imagino que também tenha pensado nelas ao conceber a iniciativa.

Muito bem. Em se tratando de providência cujo fim seja melhorar a qualidade e a atualidade do serviço prestado, como preceituam as Leis de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587, de 2012) e de Concessões (Lei nº 8.987, de 1995), não pode o legislador federal fazer as vezes do Poder Municipal – a quem cabe, constitucionalmente, organizar e prestar o serviço de transporte coletivo local – tomando a decisão a respeito do que fazer, no caso concreto, para dar cumprimento aos objetivos legais. Na verdade, é o poder concedente municipal o ente responsável por fixar, em edital e contrato, que serviços, tecnologias, equipamentos e procedimentos devem ser observados por todos aqueles que exploram o transporte coletivo. Isso é muito razoável, uma vez que as condições materiais e de demanda diferem bastante de uma cidade para outra. Assim, se ao legislador federal fosse dada a incumbência de fazer tais escolhas, é muito provável que grandes distorções aparecessem, em prejuízo da racionalidade do sistema de transporte urbano.

Deixo claro que não me oponho, em tese, à ideia proposta, mas registro, mais uma vez, que ela não deve ser objeto de lei federal, como pretende o autor.

Passo a examinar a hipótese de instalação dos equipamentos de comunicação (placa luminosa e dispositivo sonoro) nos veículos de transporte coletivo, à guisa de ajuda à pessoa com deficiência.

Desde a primeira leitura do texto do projeto de lei, imaginei que a intenção do autor fosse oferecer solução para a dificuldade que pessoas com deficiência auditiva ou visual têm de se orientar quanto a pontos de embarque



e de desembarque. Recorri, portanto, à Lei nº 13.146, de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

No art. 48 do Estatuto, diz-se o seguinte:

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o caput deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Notem que grifei o § 1º do artigo, pois ele é bastante claro ao determinar que a existência de sistema de comunicação ACESSÍVEL é condição indispensável para o uso de veículos de transporte coletivo.

Um pouco antes, no art. 46 da Lei 13.146/15¹, esclarece-se que a outorga ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo devem sempre observar as disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência, como é o caso da previsão de sistema de comunicação acessível. Ressalto tal fato em virtude de que ele permite divisar, aqui também, a absoluta supremacia do

¹ Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.



ente municipal na tarefa de adequar a prestação dos serviços de transporte ao que reclama a lei federal.

Dessa forma, anuncia-se no Estatuto o objetivo, que constitui um direito do usuário que possui deficiência, mas é o poder concedente municipal, quando se tratar da prestação de serviço local de transporte coletivo, quem dirá, no caso concreto, que medidas, equipamentos ou sistemas devem ser adotados para que esses usuários possam utilizar, com autonomia, os veículos.

Em resumo, também com relação à pessoa com deficiência, não é o legislador federal o responsável por definir, relacionar ou caracterizar itens ou equipamentos que, instalados em veículos ou terminais, tenham a capacidade de oferecer a tais usuários as informações de que precisam.

Cabe ao Ministério Público, assim como a instituições de defesa da pessoa com deficiência, como o Instituto Brasileiro de Direitos da Pessoa com Deficiência – IBDD, ficar atento ao padrão dos serviços de transporte prestados pelos municípios, direta ou indiretamente. Se não se estiver garantido o direito da pessoa com deficiência à informação acessível, a solução é ajuizar ação civil pública contra o prestador do serviço e o poder concedente.

Sendo essas as considerações que julgava importante fazer e a despeito da boa intenção do autor, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.346, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

2022-3654



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Ramalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228205266700>

